

Id:07384F42BC0EE95C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

Decreto nº 21, de 21 de maio de 2025.

“Dispõe sobre a regulamentação das condições de higiene e segurança no matadouro público municipal e no açougue municipal de Santo Antônio de Lisboa – PI e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PI, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas sanitárias e de segurança para o funcionamento do Matadouro Público Municipal e do Açougue Municipal, visando garantir a saúde pública e a qualidade dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população.

CONSIDERANDO a importância do cumprimento das normas da vigilância sanitária, ambiental e trabalhista, conforme legislação federal, estadual e municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado, por este Decreto, o funcionamento do Matadouro Público Municipal e do Açougue Municipal, quanto às condições de higiene, segurança, bem-estar animal e controle sanitário.

Art. 2º O acesso deve ocorrer somente nos dias e horários determinados por sorteio oficial, realizado por servidor designado pela Prefeitura.

Art. 3º Todos os usuários e trabalhadores devem portar vestimenta adequada às atividades, incluindo botas, aventais e equipamentos de proteção individual (EPI).

CAPÍTULO II – HIGIENE E LIMPEZA

Art. 4º As instalações do Matadouro e do Açougue deverão ser mantidas sempre limpas, desinfetadas e adequadas à atividade, conforme exigências da vigilância sanitária, sendo obrigatória a limpeza imediata de todo o espaço utilizado após cada abate, com uso de água, sabão e desinfetantes apropriados.

Art. 5º Restos de animais, vísceras e qualquer resíduo devem ser descartados de maneira correta, conforme orientações da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º É proibido alimentar cães, gatos ou qualquer outro animal nas áreas internas ou no entorno do Matadouro, visando evitar contaminações.

Art. 7º É proibido o depósito de lixo comum fora dos recipientes adequados.

Art. 8º Os equipamentos utilizados deverão ser lavados e esterilizados diariamente, sendo vedada a reutilização de utensílios sujos ou danificados.

CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA E CONDUTA

Art. 9º O acesso às áreas de abate e manipulação de carnes será restrito a profissionais autorizados e devidamente capacitados.

Art. 10 Os trabalhadores deverão utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) adequados, incluindo luvas, botas e aventais.

Art. 11 O transporte interno e externo das carnes deverá ser feito em veículos apropriados, fechados e devidamente higienizados.

Art. 12 É terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências internas e externas do Matadouro e do açougue.

Art. 13 O porte de armas é proibido, exceto aquelas estritamente necessárias para a prática de abate, previamente autorizadas e sob responsabilidade do operador.

Art. 14 É proibida a presença de pessoas estranhas às atividades, incluindo crianças e visitantes, durante o funcionamento do Matadouro.

Art. 15 É obrigatório manter conduta respeitosa com os servidores municipais e demais usuários. Desrespeito poderá resultar em advertência, suspensão ou perda do direito de uso das instalações.

CAPÍTULO IV – DOS CUIDADOS COM OS ANIMAIS NOS CURRAIS DE ESPERA

Art. 16 Fica estritamente proibido a espera superior a 36h, dos animais nos currais que seguirem para o abate.

Art. 17 Os Currais deverão possuir água de boa qualidade em condição suficiente disponível.

Art. 18 Fica proibido a alimentação de animais nos currais de espera.

Art. 19 É necessário a disponibilidade de divisória no curral que possa separar animais com suspeita de doenças que impossibilite o abate.

Art. 20 Fica proibido qualquer prática de maus tratos (agressões/ uso de perfuro cortante) durante manejo e condução dos animais nos currais até momento do abate.

CAPÍTULO V - DA CONDENAÇÃO E DESCARTE DEFINITIVO DE CARCAÇAS

Art. 21 Será realizado avaliação ANTE-MORTEM, onde somente após, o animal será classificado como apto ou inapto ao abate.

Parágrafo único - Animais inaptos ficarão retidos em curral anexos, aguardando a retirada, por parte do proprietário.

Art. 22 Somente o Médico Veterinário está apto a classificação do destino das carcaças após avaliação POST-MORTEM;

Art. 23 Será condenado da seguinte forma:

I - Condenação parcial: possui aproveitamento condicional (parte da carcaça), seguirá para o consumo.

II - Condenação total: será realizado a total condenação da carcaça, ficando proibido o consumo parcial ou total.

Art. 24 O descarte da carcaça e de responsabilidade do marchante.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 25 Todo animal abatido deverá ser submetido à inspeção pelo médico veterinário responsável.

Art. 26 A carne proveniente do Matadouro só poderá ser comercializada após certificação de que se encontra própria para o consumo.

Art. 27 As atividades do Matadouro e do Açougue estarão sujeitas à fiscalização periódica por parte da Vigilância Sanitária Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 28 O não cumprimento das normas previstas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertência, multa, suspensão ou interdição das atividades.

CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 29 O cumprimento deste regulamento será fiscalizado pela equipe da Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária.

Art. 30 O descumprimento das normas aqui estabelecidas poderá acarretar:

I - Advertência verbal ou escrita;

II - Suspensão temporária do uso das instalações;

III - Cancelamento definitivo da autorização de uso;

IV - Responsabilização administrativa, civil e/ou criminal, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e deverá ser afixado em local visível nas dependências do Matadouro e do açougue.

Art. 32 Casos omissos serão resolvidos pela administração municipal.

Art. 33 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, 21 de maio de 2025.

FRANCISCO
ERIVALDO DA
SILVA:35711841300
41300

Assinado de forma digital por FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
Dados: 2025.05.27 18:05:01 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal